MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 641892/790277
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Prestação de Contas/Pedido de Reexame
Município: Sete Lagoas
Exercício: 2000
Responsável: Marcelo Cecé Vasconcelos de Oliveira

Excelentíssimo Senhor Relator:

Relatório

Pedido de reexame em prestação de contas do Prefeito Municipal de Sete lagoas referente ao exercício de 2000.

O recorrente apresentou as alegações de fls. 01/04.

A Unidade Técnica, às fls. 09/12, efetuou análise, concluindo, em síntese, pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

Os autos vieram ao MPC para parecer indispensável, conforme o art. 61, IX, "e", do RITCE.

Fundamentação

1. Do juízo de admissibilidade recursal

Os requisitos de admissibilidade dos recursos, segundo lição de Alexandre Freitas Câmara, dividem-se em "condições do recurso" e pressupostos recursais.

Para o autor, *"as 'condições do recurso' são os requisitos exigidos para que se possa considerar legítimo o exercício do poder de ação nesta manifestação consistente na interposição do recurso."*[1] Nesse sentido, importa considerar que *"[...] às 'condições da ação' (legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica da demanda) correspondem as 'condições do recurso' (legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, possibilidade jurídica do recurso)."*[2]

Já os pressupostos recursais *"[...] são os requisitos de existência e validade do*

[1] CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil.* Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.
[2] *Idem*, p. 60.

recurso."[3] Vale notar que *"[...] aos pressupostos processuais (juízo investido de jurisdição, partes capazes e demanda regularmente formulada) correspondem os pressupostos recursais (órgão ad quem investido de jurisdição, recorrente com capacidade processual, regularidade formal do recurso).*[4]

Assim, tendo por base tais aspectos, verifico que, no presente recurso, restaram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

2. Da decadência do direito potestativo de julgar as contas e de elaboração do parecer prévio

Conforme já me manifestei em inúmeros outros processos, entendo que não pode o Tribunal de Contas emitir parecer prévio ou apreciar pedido de reexame decorridos mais de 5 (cinco) anos da prestação das contas pelo Prefeito Municipal. Para sintetizar minha proposta, apresento os seguintes itens:

a) os Estados podem estabelecer prazos diferenciados para a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, com fulcro em sua autonomia federativa, sem ofensa ao sistema de controle externo previsto na CR/88, uma vez que a diferenciação dessas contas já foi reconhecida no art. 31, §2º, que dispôs sobre a prevalência do parecer prévio;

b) em regra, o julgamento das contas, processo ou ato composto, deve conter o parecer prévio do Tribunal de Contas, que prevalecerá caso não seja contrariado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) os prazos fixados devem ser cumpridos em homenagem aos princípios republicano e da eficiência no controle externo, que exigem a avaliação das contas de governo de forma célere e a ciência do eleitorado sobre o resultado durante o mandato do Chefe do Poder Executivo em tempo hábil e útil para o exercício do controle pelo voto ou outros instrumentos constitucionais de manifestação de vontade popular;

d) a Constituição Estadual previu em seu art. 180 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a elaboração do parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

[3] *Idem*, p. 60.
[4] *Idem*, p. 60-61.

e) decorrido esse prazo, a Câmara Municipal poderá julgar as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal sem o auxílio do Tribunal;

f) nesse lapso temporal entre a não emissão do parecer prévio e a faculdade conferida à Câmara Municipal para a realização, por conta própria, do julgamento, o Tribunal continuará sendo competente para apreciar as contas, ainda que após o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo promover o envio à Câmara, que o receberá de acordo com o art. 31, §2º da CR/88;

g) a competência para julgamento das contas é um direito potestativo, tal como a competência para examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e reforma;

h) esse direito potestativo deve ser exercido pela Câmara Municipal, com ou sem o parecer prévio do Tribunal de Contas, de acordo com os itens anteriores, dentro de determinado prazo decadencial, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo;

i) conforme o art. 110-H, da Lei Complementar nº 102/2008 e as demais regras de decadência existentes no ordenamento jurídico brasileiro antes dela sobre controle de atos da Administração Pública (arts. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99), o prazo deve ser de 5 (cinco) anos;

j) não é razoável a aplicação do maior prazo prescricional previsto em matéria penal para os crimes de responsabilidade e contra a administração pública (16 anos) ou quaisquer outros da mesma natureza, pois o Direito Penal tutela os bens jurídicos mais relevantes e em ultima ratio, eleitos com base nos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, contra condutas violadoras consideradas graves, contexto no qual os prazos para o exercício da pretensão punitiva (apuração, processo e sanção) devem ser mais alargados;

k) decorrido esse prazo, não poderá haver apreciação em parecer prévio nem julgamento das contas;

l) caso a prestação ainda não tenha recebido parecer prévio, o Tribunal de Contas deve reconhecer a decadência e remeter a decisão à Câmara Municipal para que, por ato próprio, assim também reconheça;

m) somente será considerado regularmente apresentado o parecer prévio definitivo, com a apreciação de eventual pedido de reexame, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

3. Do caso concreto

O presente recurso, embora autuado de forma apartada e com nova numeração, não se afigura como uma demanda autônoma, mas sim como uma nova fase processual, a qual tem lugar depois de proferida a decisão nos autos em apenso, nos termos dispostos pelo art. 108 da LOTCE c/c art. 349 e seguintes do RITCE.

Importa então reconhecer que, no presente caso, embora as contas tenham sido prestadas regularmente pelo gestor, não há parecer prévio até a presente data, uma vez que a manifestação exarada pela Câmara deste Tribunal nos autos em apenso, por ter sido questionada por meio do presente recurso, não alcançou ares de definitividade.

Logo, ultrapassado o prazo decadencial para julgamento das contas prestadas anualmente, não pode o Tribunal efetuar a apreciação em parecer prévio, limitando-se a reconhecer a decadência.

Conclusão

Diante do exposto, OPINO:

a) pelo conhecimento do pedido de reexame;

b) pela anulação do parecer prévio prolatado às fls. 94/101, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, incluída a elaboração definitiva do parecer prévio, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99;

c) pelo prejuízo do pedido de reexame formulado pelo gestor.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2012.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)